## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1019895-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Railson Carneiro Souza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

RAILSON CARNEIRO SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou pedido de concessão de benefício acidentário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- 1- Sofreu acidente do trabalho e teve redução de sua capacidade laborativa de maneira definitiva;
- 2- Em 10.07.2013 obteve alta médica, com retorno imediato ao trabalho;
- O acidente de trabalho ocasionou perda das funções do segundo dedo da mão direita que foi amputado e, por esta razão está impedido de realizar atividades que ensejam habilidades laborais habituais;
- 4- Exerce a função de motorista que exige habilidade técnica específica e desforços físicos multivariados, exigindo-se o máximo da higidez física para a realização completa da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atividade laboral;

- Além da função de motorista, frequentemente realizava entrega e conferência de mercadorias na residência dos clientes, fazendo anotações em livros, notas fiscais e documentos;
- 6- Está impossibilitado de usar caneta esferográfica devido à amputação de seu dedo;
- 7- Teve a sensibilidade de sua mão direita reduzida em decorrência do acidente e não tem mais a firmeza necessária para segurar o volante de um caminhão o que o impossibilita de conduzir veículo de grande porte;
- 8- Em 13/09/2013 solicitou junto ao INSS o benefício do auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença, porém, seu pedido foi negado em meados de abril de 2014;
- 9- Interpôs recurso à Câmara de Recursos do INSS, porém em 16/04/2015 teve seu recurso negado, sob a alegação da falta de comprovação da redução de sua capacidade laboral;
- 10- Recebe benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, porém, o INSS de forma negligente deixou de conceder-lhe o benefício auxílio-acidente que é devido;
- São inquestionáveis sua qualidade de segurado e nexo causal, bem como a necessidade de maior esforço para desempenhar a sua atividade laboral;

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 12- A profissão que exerce exige maior esforço, ainda que mínimo para desempenhar sua função;
- Não tem condições, em razão do seu estado de saúde, de exercer a profissão de motorista com total higidez física ou voltar para seus afazeres normais;
- Batalha, destarte, pela condenação da autarquia no pagamento do benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário de benefício desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença acidentário ou dia do acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente.

Contestou o INSS aduzindo, em síntese, que *ad cautelam* pede que se reconheça a prescrição qüinqüenal, caso haja parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que os peritos profissionais do INSS concluíram que o segurado não apresentava redução de capacidade suficiente para assegurar-lhe a concessão do benefício pleiteado. Em caso de eventual procedência, a DIB deve ser a data do laudo pericial judicial.

Réplica às fls.51/54.

Decisão saneadora às fls.55/56.

Laudo médico pericial a fls.73/77.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Procede o pedido do autor.

O acidente do trabalho está patenteado, tendo sido emitido CAT (fls.14).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A condição de segurado do autor não foi objeto de impugnação pelo INSS.

A perícia concluiu pela ausência de incapacidade para funções habituais, afirmando "tal acidente deixou sequela definitiva já que houve amputação da falange distal do dedo indicador direito e perda total da mobilidade da articulação interfalangeana proximal do indicador, que não o impede de realizar seu trabalho habitual de motorista entregador de mercadorias, mas como necessita das mãos para o trabalho, há pequena redução da sua capacidade laborativa, sendo necessário maior esforço para o mesmo resultado, de forma definitiva".

Ora, nesse contexto, de deficiência funcional, evidente que o autor apresenta maior dificuldade para realizar suas tarefas ocupacionais habituais, o que é suficiente para a concessão do benefício acidentário.

O obreiro, destarte, não possui a mesma condição física de outra pessoa que não apresente aludida restrição.

Assim, é inquestionável o prejuízo funcional experimentado pelo autor em razão das sequelas decorrentes do acidente sofrido.

Registre-se a lição doutrinária de que "no âmbito das ações acidentárias a autarquia vem criando teses absurdas para evitar o pagamento de auxílio acidente, agora no percentual único de 50%. Uma delas é a de que apenas cabe o benefício quando há necessidade de mudança de função e não apenas necessidade de dispêndio de maior esforço para exercê-la. (...)" (Monteiro, Antônio Lopes e Bertagni, Roberto Fleury de Souza, in "Acidente

do Trabalho e Doenças Ocupacionais", 3ª ed., Ed. Saraiva, 2005, p. 41).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido: "Qualquer alteração anatômica ou funcional prejudica o conjunto harmonioso da mão, dificultando a sua atividade, razão pela qual, para suprir a perda de parte da função, o trabalhador tem necessidade do emprego de maior esforço físico para a realização do seu mister " (20 TAC-SP - El n° 471.989 - 1a Câm. - Rei. Juiz RENATO SARTORELLI-j. 12.5.97).

O pressuposto para o reconhecimento do direito ao benefício acidentário é a presença do nexo etiológico entre a incapacidade derivada do, ou no, exercício profissional e comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente de acidente típico, justifica-se a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício.

Em caso análogo, decidiu a Superior Instância: Apelação Acidente Típico - Auxílio Acidente- Redução de movimentos da mão, comprometendo a funcionalidade do órgão - Obreiro que realiza trabalhos manuais como pedreiro- Necessidade de maior esforço que impõe o dever de reparação - Benefício acidentário devido Sentença Reformada- Recurso provido. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão de auxílio-acidente se comprovada redução da capacidade laborativa, tal como emoldurado nos autos, pelo que deve ser reformada a r. sentença para o fim de conceder o benefício pretendido desde a indevida alta médica, observando-se as diretrizes traçadas para a composição do benefício, forma de reajuste e atualização (TJSP, Apelação 007198323201-8-26-0224, d.j.16.04.2014).

Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade parcial do autor para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de auxílio-acidente.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, desde o dia seguinte da data de sua cessação indevida.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei n° 8.213/91 e suas alterações posteriores. Juros legais de mora de 1% ao mês devidos a partir da citação. O benefício é devido a partir do dia seguinte da alta médica indevida (Cf.TJSP, AP.0150789-36.2008, 17ª. Câmara de Direito Público, d.j.29.03.2011, rel. Des. Alberto Gentil

Em virtude de sua sucumbência, arcará o INSS com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Quanto aos honorários advocatícios, é pacífica sua fixação em percentual sobre o total das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, *verbis*: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

O INSS está isento de custas ex vi legis.

Remessa oficial determinada a teor do que dispõe o art. 496, I, do NCPC, anotando-se que a condenação não é de valor certo, o que permitiria que não houvesse remessa oficial (art.496, parágrafo terceiro do NCPC).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA